

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELO CONSÓRCIO PLURI DOTI AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1667 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1668/1680 (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 1863/1873.

Passando-se a análise das razões:

A **MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, ora Recorrente, **alega que:** (i) Foi desclassificada sem a devida justificativa na plataforma que ocorreu a disputa; e (ii) Que a desclassificação foi irregular devido alegação de que a mesma não possui o capital social e capacidade técnica mínimos exigidos; e (iii) Que não consta no edital justificativa da exigência da garantia de proposta; **e requer que:** (i) Que seja declarado o nulo do lote 01 e, conseqüentemente, de todo o certame.

O **CONSÓRCIO PLURI DOTI**, **afirma** em suas contrarrrazões **que:** (i) A recorrente não apresentou impugnação em momento oportuno com relação à cláusula de garantia; (ii) Não faz jus ao tratamento diferenciado concedido pela lei 123/2006; e (iii) Não logrou êxito ao comprovar o atendimento do capital social mínimo, tampouco, os índices solicitados; e (iv) Apresentou a garantia com valor inferior ao solicitado; e (v) Não cumpriu a qualificação técnica operacional; **e requer que:** (i) Não provimento do recurso administrativo interposto e seja mantida a decisão da pregoeira.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação

específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Com relação às alegações de natureza técnica, foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística que se manifestou às fls. 1876/1877, conforme abaixo:

“ 1. Após tomar ciência do recurso da empresa Mudar referente a análise técnica dos atestados, informo que:

*1.1. Referente aos atestados do equipamento Escavadeira apresentados, os mesmos atenderam o valor estabelecido no item 6.1.4 do edital. Os mesmos **atingiram 12.980 horas**, conforme planilha elaborada por este DOIL (anexo I).*

*1.2. Referente ao equipamento Retroescavadeira, os **atestados apresentados atingiram 12.708 horas**, não atendendo o mínimo estabelecido no item 6.1.4 do edital, conforme planilha elaborada por este DOIL.*

2. Relato que alguns dos atestados apresentados pela empresa Mudar se tratam de prestação de serviços de escavação, terraplenagem, drenagem, pisos, demolições, entre outros, com

- fornecimento de maquinário e mão de obra. Tais atestados foram emitidos pela empresa 3M do Brasil Ltda e pela ARCADIS. Também, tiveram alguns atestados emitidos pela ARCADIS sem quantitativo.*
- 3. Com relação aos atestados fornecidos pela empresa 3M, os quais foram emitidos com os quantitativos expressos em metro cubico (m3) e não em horas de equipamentos, a empresa MUDAR, a fim de esclarecer o envolvimento das maquinas e seus quantitativos nos atestados de serviços prestados, juntou orçamentos que encaminhou à empresa contratante na época, ou seja, antes da prestação de serviço a ser contratado.*
 - 4. Tais orçamentos constam de 02 arquivos, sendo:*
 - 4.1. O Orçamento Nº 2073, datado de 04/04/2023, quando apresentou proposta para execução dos serviços em **Ribeirão Preto**;*
 - 4.2. O Orçamento Nº 2100, datado de 20/04/2023, quando apresentou proposta para serviços nas **instalações em Sumaré**.*
 - 5. Ocorre que a empresa Mudar encaminhou duas versões do orçamento Nº 2100, onde os quantitativos e valores unitários diferem entre si. Quanto ao orçamento Nº 2073 o mesmo foi encaminhado em dois arquivos distintos, contudo são os mesmos. Em ambos os orçamentos, os quantitativos não possuem unidades.*
 - 6. Sendo assim, o envio de tais orçamentos, além de não elucidarem a questão no tocante as horas dos equipamentos, trouxeram mais dúvidas.*
 - 7. Ressalto, além de tudo, que entendo que o documento apropriado a ser juntado para esclarecimento da questão seria algo que comprovasse que o serviço foi efetivamente executado de fato, comprovando o **quantitativo das horas das máquinas** envolvidas na prestação do serviço e não um documento prévio, como um orçamento, sem sequer estar assinado.*

8. *Com relação a contrarrazão apresentada pelo Consórcio PLURI ARDOTI, informo que:*

8.1. *Sobre a quantidade de horas apresentadas, já me manifestei apresentando a planilha detalhando as horas aceitas por esta parte técnica, inclusive com observações sobre a aceitabilidade dos atestados.*

8.2. *Com relação a menção de que existem arquivos repetidos, também foi mencionado na planilha supracitada;*

8.3. *Referente ao atestado da ARCADIS/BRASKEM, no tocante as datas de execução e celebração do contrato, não tenho como me manifestar, uma vez que o documento foi assinado digitalmente pelo contratante.*

9. *Diante do exposto, mantenho a **decisão de que a empresa MUDAR não atendeu aos requisitos técnicos solicitados no edital do certame.***”

A recorrente alega que foi desclassificada sem a devida justificativa na plataforma onde se realizou a disputa. No entanto, esclarece-se que, no próprio ambiente da plataforma, foi registrada a informação de que a desclassificação decorreu do não atendimento às condições previstas no edital. Ademais, a recorrente foi oportunamente comunicada, por meio de correspondência eletrônica, acerca dos itens específicos que motivaram sua desclassificação. Dessa forma, restou plenamente garantido o contraditório e o exercício do direito de recorrer, não havendo qualquer prejuízo à apresentação tempestiva do recurso.

Em relação às alegações da recorrente quanto à exigência de garantia de participação, sob o argumento de que não consta no edital justificativa para tal previsão, cumpre esclarecer que o momento oportuno para questionar cláusulas editalícias que, em tese, seriam nulas ou ilegais, seria por meio de impugnação apresentada antes da realização da sessão pública. No entanto, a recorrente deixou de exercer esse direito no prazo adequado e, ademais, apresentou garantia de participação em valor inferior ao estipulado no instrumento convocatório, o que caracteriza descumprimento das exigências editalícias.

Com relação às alegações relativas ao cálculo do Índice de Liquidez Geral, foi consultado o Departamento Financeiro, que se manifestou às fls. 1886, nos seguintes termos:

“ 1- Em resposta ao recurso apresentado, esclarece-se o seguinte:

Capital de Terceiros = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

No presente caso:

- *Passivo Circulante: R\$ 4.789.115,84*
- *Passivo Não Circulante: R\$ 5.587.741,34*
- *Total do Capital de Terceiros: R\$ 10.376.857,18*

Portanto, na fórmula do ILG:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Temos:

- *Ativo Circulante: R\$ 7.360.524,46*
- *Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00*
- *Passivo Circulante: R\$ 4.789.115,84*
- *Passivo Não Circulante: R\$ 5.587.741,34*

$$ILG = \frac{7.360.524,46}{4.789.115,84 + 5.587.741,34} = \frac{7.360.524,46}{10.376.857,18} \approx 0,71$$

2 - O cálculo do Índice de Liquidez Geral realizado está correto e reflete a real situação financeira da entidade, considerando a natureza das contas analisadas.”

No que se refere à alegação da recorrente de que sua **desclassificação foi irregular**, sob o argumento de que esta se deu com base na **suposta ausência do capital social mínimo exigido no edital**, esclareço que:

A exigência relativa ao capital social mínimo encontra-se devidamente prevista no edital,

conforme item 6.1.8, em consonância com o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a fixação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como critério de qualificação econômico-financeira.

Durante a fase de habilitação, foi verificado que a documentação apresentada pela recorrente **não comprova o atendimento ao valor mínimo exigido**, uma vez que o capital social declarado no contrato social e/ou comprovado por meio da última alteração contratual foi de R\$ 811.500,00, enquanto o valor exigido no edital era de R\$ 1.357.160.000,00.

Portanto, foi respeitado o princípio da vinculação ao edital.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida não comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação da **RECORRENTE**.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 21 de maio de 2025

Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira
Pregoeira

ANEXO I

Atestado de capacidade técnica-operacional				
Item	Nome do Arquivo	Expedido por	QTDE Horas	OBS
PASTA RETROESCAVADEIRA				
1	ACT - 3M RIBEIRÃO PRETO - 2021-822841	3M		Acervo em m3
2	ACT - 3M RIBEIRÃO PRETO - 2023-899606	3M		Atestado em m3
3	ACT - 3M RIBEIRÃO SUMARE - 2021-825139	3M		Acervo em m3
4	ACT - 3M RIBEIRÃO SUMARE - 2023-900933	3M		Atestado em m3
5	ATC 3M E ORÇA	3M		Arquivo repetido - Item 2
6	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA 416-E -HUBBELL	ARCADIS	750,00	
7	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA-HUBBELL 19245-2020	ARCADIS	150,00	
8	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA - ARCADIS- YARA1927	ARCADIS	784,00	
9	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA-3M SUMARE	ARCADIS	1.200,00	
10	ATESTADO ARCADIS - 1756 assinado	ARCADIS	3.620,00	
11	ATESTADO ARCADIS - 2188	ARCADIS	3.500,00	
12	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA - BTX-SCHNEIDER	BTX	500,00	
13	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA - ARCADIS JOHSON 2121	ARCADIS	704,00	
14	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA - ASTRAL - sem hrs	ARCADIS		Sem quantitativo
15	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA COM ROMPEDOR-ZF AUTOMOTIVE	ARCADIS	750,00	
16	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA -ITAU - sem hrs	ARCADIS		Sem quantitativo
17	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA-3M RIB PRETO	ARCADIS	750,00	
18	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA-WESTROCK sem hrs	ARCADIS		Atestado em serviço (m2, m3, ton)
19	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RETROESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS JOHSON 2121	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 13
20	ORÇA - ACT ART2620240369376 - 899606			Quantitativo sem unidades
21	ORÇA - ACT ART2620240398936 - 900933			Quantitativo sem unidades
22	Orcamento_2073_3M_DO_BRASIL_LTDA - ART 2620240369376			Arquivo repetido - item 20
23	Orcamento_2100_3M_DO_BRASIL (1) (2)			Quantitativo sem unidades
TOTAL RETROESCAVADEIRA			12.708,00	
PASTA ESCAVADEIRA				
1	3 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR -HUBBELL	ARCADIS	500,00	
2	4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA DE 13.000 A 16.000 KG-HUBBELL	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 1
3	5 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA DE 18.000 A 22.000 KG - SAAE CONTRATO 19.SLC.2024	SAAE	640,00	
4	6 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA DE 18.000 A 22.000 KG -JCS BRASIL	ARCADIS	950,00	
5	7 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 13.000 A 16.000KG - SAAE	SAAE		Em desacordo com peso estabelecido
6	8 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR-HUBBELL	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 1
7	9 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 13.000 A 16.000KG-3M RIB PRET	ARCADIS		Em desacordo com peso estabelecido
8	25 ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA BRAÇO LONGO-SAAE	SAAE	2.910,00	
9	26 MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OLCORP 2298	OLCORP		Em desacordo com peso estabelecido
10	1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA DE 13.000 A 16.000 KG-3M SUMARE	ARCADIS	1.500,00	
11	2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA DE 18.000 A 22.000KG-3M SUMARE	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 10
12	10 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 20 TONELADAS -ARCADIS JOHSON 2121	ARCADIS	352,00	
13	11 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS Braskem 2072	ARCADIS	352,00	
14	12 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS Braskem 2153	ARCADIS	176,00	
15	13 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS Braskem 2189	ARCADIS	176,00	
16	14 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS Braskem 2200	ARCADIS	112,00	
17	15 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR - ARCADIS Braskem 2224	ARCADIS	112,00	
18	16 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA COM ROMPEDOR-ITAU	ARCADIS		Sem quantitativo
19	17 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA-ITAU	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 18
20	18 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 16.000 A 22.000 KG - SAAE	SAAE	250,00	
21	19 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 16.000 A 22.000KG-SAAE	SAAE	500,00	
22	20 ATESTADO DECAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 13.000 A 16.000KG-ZF AUTOMOTIVE	ARCADIS	950,00	
23	21 ATESTADO DECAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA LONG REACH-ZF AUTOMOTIVE	ARCADIS		Arquivo Repetido - Item 22
24	22 ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 16.000 A 20.000 -SAAE ATA	SAAE	3.500,00	350 diárias
25	23 ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 20.000 A 22.000KG-SAAE	SAAE		Arquivo Repetido - Item 8
26	24 ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA ESCAVADEIRA 34.000 A 35.000-SAAE ATA	SAAE		Arquivo Repetido - Item 26
TOTAL ESCAVADEIRA			12.980,00	